

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1664/2001 da Comissão, de 17 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 1665/2001 da Comissão, de 17 de Agosto de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1490/2000 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1666/2001 da Comissão, de 17 de Agosto de 2001, que adapta determinadas quotas de captura para 2001 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas** 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1667/2001 da Comissão, de 17 de Agosto de 2001, que prorroga a data de pagamento da quotização dos custos de armazenagem no sector do açúcar** 9

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2001/637/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Outubro de 2000, relativa a um auxílio estatal que os Países Baixos tencionam conceder à Océ NV para o desenvolvimento de impressoras a cores de jacto de tinta** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3016] 10

2001/638/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que altera a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2447] 24

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

2001/639/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que altera a Decisão 93/693/CE no que respeita à lista de centros de colheita de sêmen aprovados para a exportação para a Comunidade de sêmen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2454] 26

2001/640/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que altera a Decisão 2000/585/CE no que diz respeito às importações de carne de caça selvagem, carne de caça de criação e carne de coelho provenientes da Argentina, da Nova Caledónia e do Uruguai** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 2455] 28

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1664/2001 DA COMISSÃO
de 17 de Agosto de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Agosto de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Agosto de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	74,2
	999	74,2
0805 30 10	388	71,1
	524	59,1
	528	75,6
	999	68,6
0806 10 10	052	84,5
	400	173,3
	999	128,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	83,3
	400	58,8
	508	78,4
	512	95,4
	524	51,2
	528	80,8
	720	87,4
	800	174,3
	804	86,3
	999	88,4
0808 20 50	052	111,8
	388	65,2
	512	63,3
0809 30 10, 0809 30 90	999	80,1
	052	121,4
0809 40 05	999	121,4
	052	75,7
	064	63,7
	066	78,4
	094	59,5
	624	227,8
	999	101,0

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1665/2001 DA COMISSÃO
de 17 de Agosto de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 1490/2000 relativo à abertura de um concurso permanente para a
exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1490/2000 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 976/2001 ⁽⁴⁾, abriu um concurso para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão. Os destinos visados para essas exportações são todos os países terceiros. Atendendo à situação dos diferentes mercados nos países terceiros, torna-se oportuno limitar os destinos visados por esse concurso aos destinos da Ásia pertencentes à zona VII tal como definida no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3304/94 ⁽⁶⁾.
- (2) É, pois, oportuno alterar o Regulamento (CE) n.º 1490/2000 no que diz respeito aos destinos visados para as exportações.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1490/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:
«Regulamento (CE) n.º 1490/2000 da Comissão, de 7 de Julho de 2000, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão com destino à zona VII».
2. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:
«1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 200 267 toneladas de centeio a exportar para os países incluídos na zona VII tal como definida no anexo do Regulamento (CE) n.º 2145/92.».
3. O n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:
«2. A obrigação de exportação para os países visados pelo presente regulamento será coberta por uma garantia de 75 euros por tonelada, dos quais 50 euros por tonelada a depositar aquando da emissão do certificado de exportação e os restantes 25 euros por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 168 de 8.7.2000, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 137 de 19.5.2001, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 30.7.1992, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 341 de 30.12.1994, p. 48.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1666/2001 DA COMISSÃO
de 17 de Agosto de 2001**

**que adapta determinadas quotas de captura para 2001 em conformidade com o Regulamento (CE)
n.º 847/96 do Conselho que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e
quotas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 ⁽⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2765/2000 ⁽⁵⁾, estipula que unidades populacionais podem ser sujeitas às medidas previstas pelo Regulamento (CE) n.º 847/96.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2848/2000 ⁽⁶⁾ fixa, em relação a determinadas unidades populacionais, quotas de captura para 2001.
- (3) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, certos Estados-Membros solicitaram que uma fracção das suas quotas fosse retida e transferida para o ano seguinte. Nos limites indicados

no referido artigo, as quantidades retidas serão adicionadas à quota para 2001.

- (4) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de certos Estados-Membros excederam os desembarques autorizados em relação a determinadas unidades populacionais em 2000. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, as deduções das quotas nacionais para 2001 devem ser efectuadas proporcionalmente aos excedentes de capturas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º
- (5) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, devem ser efectuadas deduções ponderadas das quotas nacionais para 2001 em caso de sobrepesca dos desembarques autorizados em 2000 relativamente às unidades populacionais identificadas no artigo 5.º e no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2742/1999.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quotas fixadas no Regulamento (CE) n.º 2848/2000 são aumentadas ou diminuídas em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 334 de 30.12.2000, p. 1.

ANEXO

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retiradas (1)	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 2000	Deduções (2)	Deduções ponderadas (2)	Deduções suplementares (4)	Quota para 2001	Valor revisto da quota para 2001
Arenque	I, II (zona económica exclusiva da Noruega e zona de pesca em torno de Jan Mayen)	DE	0	531	531	0	s.e.	1 400	869
Arenque	Mar do Norte a norte de 53° 30' N	UK	0	445	0	445	s.e.	40 570	40 125
Arenque	Vb (águas da CE), VIaN, VIb	DE	0	25	0	25	s.e.	3 990	3 965
Arenque	VIIe, f	FR	25	0	0	0	s.e.	500	525
Arenque	VIIg, h, j, k	FR	130	0	0	0	s.e.	1 230	1 360
Bacalhau	I, II (águas norueguesas)	PT	0	5	5	0	s.e.	2 205	2 200
Bacalhau	IIIbcd (águas comunitárias)	SV	0	128	0	128	s.e.	22 083	21 955
Bacalhau	Kattegat	SV	0	0	0	0	s.e.	2 300	2 300
Areiros	VII	BE	48	0	0	0	s.e.	410	458
Areiros	VII	ES	538	0	0	0	s.e.	4 500	5 038
Areiros	VII	FR	326	0	0	0	s.e.	5 460	5 786
Areiros	VII	UK	257	0	0	0	s.e.	2 150	2 407
Areiros	VII	IRL	297	0	0	0	s.e.	2 480	2 777
Areiros	VIIIabde	ES	115	0	0	0	s.e.	1 000	1 115
Areiros	VIIIabde	FR	93	0	0	0	s.e.	800	893
Areiros	VIIIc, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE)	ES	462	0	0	0	s.e.	4 620	5 082
Tamboril	VII	BE	213	0	0	0	s.e.	2 010	2 223
Tamboril	VII	ES	84	0	0	0	s.e.	800	884
Tamboril	VII	FR	1 363	0	0	0	s.e.	12 870	14 233
Tamboril	VII	UK	414	0	0	0	s.e.	3 900	4 314
Tamboril	VII	NL	28	0	0	0	s.e.	260	288

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retiradas (¹)	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 2000	Deduções (²)	Deduções ponderadas (³)	Deduções suplementares (⁴)	Quota para 2001	Valor revisto da quota para 2001
Tamboril	VIIIabde	ES	100	0	0	0	s.e.	900	1 000
Tamboril	VIIIabde	FR	278	0	0	0	s.e.	5 000	5 278
Tamboril	VIIIc, IX, X, CECAF 34.1.1 (águas da CE)	ES	566	0	0	0	s.e.	5 000	5 566
Pescada branca	Vb (águas da CE), VI, VII, XII, XIV	FR	0	138	0	138	s.e.	6 340	6 202
Verdinho	Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)	DK	4 855	0	0	0	s.e.	48 550	53 405
Verdinho	Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)	UK	107	0	0	0	s.e.	1 070	1 177
Verdinho	Ila (águas da CE), mar do Norte (águas da CE)	NL	14,5	0	0	0	s.e.	145	160
Verdinho	Vb (águas da CE), VI, VII, XII, XIV	DE	1 304	0	0	0	s.e.	15 550	16 854
Verdinho	Vb (águas da CE), VI, VII, XII, XIV	DK	204	0	0	0	s.e.	4 020	4 224
Verdinho	Vb (águas da CE), VI, VII, XII, XIV	ES	2 173	0	0	0	s.e.	25 910	28 083
Verdinho	Vb (águas da CE), VI, VII, XII, XIV	FR	1 815	0	0	0	s.e.	21 640	23 455
Verdinho	Vb (águas da CE), VI, VII, XII, XIV	NL	3 514	0	0	0	s.e.	48 850	52 364
Verdinho	Vb (águas da CE), VI, VII, XII, XIV	UK	2 329	0	0	0	s.e.	45 350	47 679
Verdinho	VIIIabde	ES	1 000	0	0	0	s.e.	10 000	11 000
Verdinho	VIIIc, IX, X, CECAF 34.1.1. (águas da CE)	ES	4 400	0	0	0	s.e.	44 000	48 400
Solha	VIIa	BE	8,5	0	0	0	s.e.	60	69
Solha	VIIa	UK	88,5	0	0	0	s.e.	610	699
Solha	VIIa	IRL	136,5	0	0	0	s.e.	1 285	1 422
Solha	VIIa	NL	3	0	0	0	s.e.	20	23
Solha	VIIIf, g	IRL	0	4	0	4	s.e.	50	46
Solha	VIIIf, g	BE	0	1	0	1	s.e.	190	189

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retiradas (¹)	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 2000	Deduções (²)	Deduções ponderadas (²)	Deduções suplementares (³)	Quota para 2001	Valor revisto da quota para 2001
Escamudo	I, II (águas norueguesas)	DE	0	6	6	0	s.e.	2 592	2 586
Escamudo	IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas da CE), mar do Norte	DE	0	157	0	157	s.e.	9 110	8 953
Escamudo	IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas da CE), mar do Norte	DK	0	56	0	56	s.e.	3 610	3 554
Escamudo	IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas da CE), mar do Norte	UK	0	212	0	212	s.e.	6 980	6 768
Escamudo	IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas da CE), mar do Norte	SV	0	54	0	54	s.e.	1 380	1 326
Escamudo	Vb (águas da CE), VI, XII, XIV	IRL	0	32	32	0	s.e.	420	388
Escamudo	Vb (águas da CE), VI, XII, XIV	FR	0	3	0	3	s.e.	4 835	4 832
Alabote da Gronelândia	NAFO 3LMNO	PT	0	8	8	0	s.e.	4 627	4 619
Sarda	IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, IIbcd (águas da CE), mar do Norte	DK	0	767	767	0	s.e.	14 180	13 413
Sarda	IIa (águas não comunitárias), Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV	IRL	0	333	333	0	s.e.	72 020	71 687
Cantarilho do Norte	V, XII, XIV (águas comunitárias e águas fora da jurisdição de pesca dos outros Estados costeiros)	PT	0	149	149	0	s.e.	1 966	1 817
Linguados	II, mar do Norte	BE	107	0	0	0	s.e.	1 585	1 692
Linguados	II, mar do Norte	DE	146	0	0	0	s.e.	1 265	1 411
Linguados	II, mar do Norte	UK	80	0	0	0	s.e.	815	895
Linguados	II, mar do Norte	NL	985	0	0	0	s.e.	14 295	15 280
Linguados	Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas da CE)	DK	80	0	0	0	s.e.	585	665
Linguados	VIIa	BE	53,5	0	0	0	s.e.	545	599
Linguados	VIIa	UK	24	0	0	0	s.e.	245	269

Espécies	Zona	Estado-Membro	Quantidades retiradas ⁽¹⁾	Capturas que excedem os desembarques autorizados em 2000	Deduções ⁽²⁾	Deduções ponderadas ⁽³⁾	Deduções suplementares ⁽⁴⁾	Quota para 2001	Valor revisto da quota para 2001
Linguados	VIIa	NL	17	0	0	0	s.e.	170	187
Linguados	VIIId	BE	110,5	0	0	0	s.e.	1 240	1 351
Linguados	VIIId	UK	79	0	0	0	s.e.	885	964
Linguados	VIIIfg	BE	59	0	0	0	s.e.	640	699
Linguados	VIIIfg	UK	32,7	0	0	0	s.e.	285	318
Linguados	VIIIab	BE	7	0	0	0	s.e.	70	77
Linguados	VIIIab	FR	507	0	0	0	s.e.	5 315	5 822
Carapaus	Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV	DK	2 114	0	0	0	s.e.	21 140	23 254
Carapaus	Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV	ES	1 500	0	0	0	s.e.	23 080	24 580
Carapaus	Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV	FR	1 117	0	0	0	s.e.	11 170	12 287
Carapaus	Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV	UK	2 285	0	0	0	s.e.	22 850	25 135
Carapaus	Vb (águas da CE), VI, VII, VIIIabde, XII, XIV	NL	8 062	0	0	0	s.e.	80 620	88 682
Carapaus	VIIIc, IX	ES	3 658	0	0	0	s.e.	36 580	40 238
Outras espécies	Vb (ilhas Faroé)	FR	0	11	11	0	s.e.	275	264

s.e. Sem efeito

⁽¹⁾ Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽²⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽³⁾ Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽⁴⁾ Devido a recidiva; em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

REGULAMENTO (CE) N.º 1667/2001 DA COMISSÃO
de 17 de Agosto de 2001
que prorroga a data de pagamento da quotização dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 50.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O segundo parágrafo do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 dispõe que, relativamente ao açúcar armazenado em 30 de Junho de 2001 a título do regime de perequação dos custos de armazenagem previsto no Regulamento (CE) n.º 2038/1999, do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 906/2001 da Comissão ⁽³⁾, se considera como data de escoamento, para efeitos de cobrança da quotização de armazenagem, o dia 30 de Junho de 2001.
- (2) Devido à importância do montante da quotização de armazenagem devido relativamente ao açúcar armazenado em 30 de Junho de 2001, é conveniente flexibilizar as condições de pagamento pelos interessados, prevendo uma derrogação às disposições do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1998/78 da Comissão, de 18 de Agosto de 1978, que estabelece as regras de aplicação do sistema de compensação dos custos de armazenagem no sector do açúcar ⁽⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1758/93 ⁽⁵⁾.
- (3) As regras aplicáveis relativamente aos açúcares reportados pelas empresas produtoras da campanha de comercialização de 2000/2001 por conta da campanha de comercialização de 2001/2002 em aplicação do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 serão determinadas posteriormente.

- (4) É necessário aplicar estas medidas com efeitos a partir da data de aplicação do regime da nova organização comum de mercado no sector do açúcar.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para verificação do açúcar armazenado em 30 de Junho de 2001 em aplicação do segundo parágrafo do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os Estados-Membros não terão em conta o açúcar reportado pelas empresas produtoras da campanha de comercialização de 2000/2001 a título da campanha de comercialização de 2001/2002 em aplicação do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

Artigo 2.º

1. Em derrogação ao artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1998/78, os Estados-Membros estabelecerão, até 20 de Outubro de 2001, o montante em dívida para cada pessoa sujeita à quotização de armazenagem referida no segundo parágrafo do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
2. O montante referido no n.º 1 será pago até 20 de Novembro de 2001.

Artigo 3.º

O presente regulamento não prejudica as disposições aplicáveis ao açúcar reportado referido no artigo 1.º As disposições aplicáveis serão determinadas posteriormente.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
É aplicável a partir de 1 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 127 de 9.5.2001, p. 28.

⁽⁴⁾ JO L 231 de 23.8.1978, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 2.7.1993, p. 58.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 2000

relativa a um auxílio estatal que os Países Baixos tencionam conceder à Océ NV para o desenvolvimento de impressoras a cores de jacto de tinta

[notificada com o número C(2000) 3016]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/637/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos das disposições supramencionadas ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 18 de Dezembro de 1996, os Países Baixos notificaram à Comissão o auxílio projectado de 22,7 milhões de euros que tencionavam conceder à empresa Océ NV para o «desenvolvimento de impressoras a cores de jacto de tinta e tecnologias associadas (Cobalt)». Os Países Baixos forneceram à Comissão informações suplementares por cartas de 28 de Maio, 16 de Setembro e 22 de Dezembro de 1997, bem como durante uma reunião efectuada em Bruxelas em 10 de Fevereiro de 1998.
- (2) Por carta de 12 de Maio de 1998, a Comissão informou os Países Baixos de que tinha decidido dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio em causa.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações, não tendo recebido quaisquer observações de partes interessadas.

- (4) Por carta de 24 de Julho de 1998, os Países Baixos responderam ao início do procedimento formal de investigação bem como a novas questões que a Comissão tinha colocado em 7 de Julho de 1998. Por sua própria iniciativa, os Países Baixos forneceram informações suplementares sob a forma de um relatório de avaliação elaborado por um perito (a seguir denominado «segundo parecer») em 11 de Novembro de 1998. Por carta de 25 de Março de 1999 foram enviadas novas informações, na sequência de uma outra reunião com funcionários da Comissão em 3 de Março de 1999. Por carta de 6 de Julho do mesmo ano, os Países Baixos enviaram informações que tinham sido apresentadas aos funcionários da Comissão durante uma visita efectuada ao departamento de I & D da Océ NV em 25 de Junho de 1999. Foram transmitidos em 19 de Julho de 1999 outros documentos suplementares. Numa reunião realizada em 29 de Setembro de 1999, os Países Baixos prometeram novas informações, que foram enviadas por cartas de 27 de Outubro e 12 de Novembro de 1999 e, na sequência de um novo pedido da Comissão de 29 de Novembro de 1999, por carta de 20 de Dezembro de 1999. A confirmação dos custos elegíveis foi enviada por fax em 19 de Julho de 2000.

II. DESCRIÇÃO DO AUXÍLIO

- (5) O auxílio será concedido pelo Ministério neerlandês dos Assuntos Económicos enquanto novo auxílio individual à investigação e desenvolvimento (I & D) à empresa Océ NV, localizada em Venlo para o «desenvolvimento de impressoras a cores de jacto de tinta e tecnologias associadas» (Cobalt). A subvenção directa projectada eleva-se a 22,7 milhões de euros (50 milhões de florins neerlandeses) para um projecto que, quando notificado, devia realizar-se de 1997-2001 e cujos alegados custos elegíveis seriam de 93,6 milhões de euros.

⁽¹⁾ JO C 270 de 29.8.1998, p. 2-6.

⁽²⁾ Ver nota de rodapé 1.

A empresa beneficiária

- (6) A empresa beneficiária Océ NV (a seguir denominada «Océ») é uma *holding* do grupo internacional Océ, que desenvolve actividades em 80 países. O grupo registou um volume de negócios anual 2,5 e 2,7 mil milhões de euros em 1997 e 1998 respectivamente ⁽³⁾. O grupo cresceu rapidamente nos últimos anos e funciona de forma rentável. O grupo emprega cerca de 17 000 trabalhadores. A sua gama de produtos inclui uma variedade sofisticada de fotocopiadoras e impressoras para escritório e para utilizações especializadas e sistemas de *plotter*, bem como consumíveis e outro material de formação de imagem, tais como papel e *toners*. A Océ assegura ela própria o desenvolvimento, a produção e comercialização de um grande número dos seus produtos.
- (7) Os investimentos da Océ em I & D representaram sistematicamente cerca de 6 % do seu volume de negócios nos últimos 10 anos. Durante os anos 1990-1995, as despesas totais em I & D mantiveram-se constantes em cerca de 84 milhões de euros por ano. Contudo, desde 1996 aumentaram consideravelmente, tendo em 1998 atingido 155 milhões de euros. A Océ emprega 1 500 pessoas nos seus centros de I & D nos Países Baixos, na Alemanha, na França e nos Estados Unidos, a maior parte dos quais trabalham na Océ-Technologies BV, as instalações operacionais situadas em Venlo.

O projecto de I & D

- (8) O projecto objecto de auxílio diz respeito ao desenvolvimento de novas impressoras a cores grande formato com base na tecnologia jacto de tinta piezoeléctrica, que utiliza tintas poliméricas termofusíveis. Os Países Baixos descreveram esta nova combinação de tintas especiais e de cabeças de impressão específicas como uma «nova plataforma tecnológica». As componentes específicas a desenvolver, os seus objectivos de desenvolvimento e custos elegíveis previstos (entre parêntesis) foram resumidas nos cinco pontos seguintes:
- (9) (15,6 milhões de euros) Cabeças de impressão piezoeléctricas com [...] (*) orifícios, com uma densidade de integração de [...] (*) orifícios por polegada, uma elevada frequência de jacto de [...] (*) kHz. Estas cabeças serão duradouras e não corrosivas expostas à elevada temperatura operacional de 130 °C. Prevê-se igualmente curtos períodos de aquecimento, limpeza, controlo térmico e manuseamento da tinta.
- (31,3 milhões de euros) Tecnologia de produção de cabeças de impressão, a denominada tecnologia «micro-electro-mecânica».
- (9,7 milhões de euros) Tintas a cores poliméricas termofusíveis com propriedades tipo *toner* para utilização em diversos suportes e com características de viscosidade controlada à temperatura operacional de 130 °C.
- (13,4 milhões de euros) Integração do motor e do processo de impressão, incluindo o manuseamento de papel, a concepção, a interface do utilizador e o trans-

porte das cabeças de impressão por movimentos rápidos e de elevada precisão bem como uma alimentação fiável de tinta.

(0,4 milhões de euros) Os aspectos de interface (*front-end*) referem-se principalmente ao desenvolvimento de um processador de exploração da imagem a cores de alta velocidade, a uma estratégia de impressão destinada a ocultar imperfeições e falhas nos orifícios e a gestão de cores.

- (10) Na notificação inicial, referia-se que os custos de cada categoria eram distribuídos de forma equitativa entre as duas fases «investigação industrial» e «actividade de desenvolvimento pré-concorrencial» segundo as expressões utilizadas no ponto 5.9 do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (a seguir denominado o enquadramento dos auxílios estatais à I & D) ⁽⁴⁾. Em relação a cada um dos cinco pontos e para cada uma das duas fases, os Países Baixos apresentaram uma curta lista de actividades a realizar. Por carta de 28 de Maio de 1997, os Países Baixos alteraram a repartição dos custos, correspondendo 37,2 milhões de euros a «investigação industrial» e 33,1 milhões de euros à «actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais», e tendo fornecido dados relativos aos custos globais para cada um dos cinco pontos.
- (11) Foram acrescentados outros custos elegíveis no valor de 22,7 milhões de euros para a aquisição de patentes e licenças, que foram integrados nos custos «investigação industrial».
- (12) Na notificação inicial, foram especificados ainda 9,1 milhões de euros em custos elegíveis para a construção de um edifício novo para um laboratório. Contudo, por carta de 16 de Setembro de 1997, os Países Baixos alteraram os seus planos e estimaram os custos de utilização do edifício para a duração do projecto. Assim, os custos elegíveis para o edifício foram reduzidos para 0,6 milhões de euros.
- (13) O montante destes custos é de 93,6 milhões de euros. Expressos enquanto despesas de pessoal, o montante inicial corresponderia, segundo os Países Baixos, a 1 000 homens — ano de trabalhos de I & D, isto é, 200 investigadores a trabalhar durante cinco anos. O auxílio projectado no valor de 22,7 milhões de euros corresponde a uma intensidade de auxílio total de 24 % dos alegados custos elegíveis.
- (14) Na reunião realizada em 29 de Setembro de 1999, contudo, as autoridades neerlandesas declararam que o projecto Cobalt cobriria, devido a dificuldades técnicas, um período mais longo do que o inicialmente projectado e que os custos seriam significativamente superiores do que o montante inicialmente notificado. Segundo a nova previsão, o projecto iria até 2003 e os custos aumentariam para 209,625 milhões de florins (95,1 milhões de euros), excluindo o custo de aquisição de patentes e licenças. O auxílio projectado no valor de 22,7 milhões de euros corresponderia, por conseguinte, a uma intensidade de auxílio de 24 % dos custos elegíveis indicados.

⁽³⁾ Ver a rubrica «Receitas totais» no relatório anual da Océ de 1998.

(*) Informação confidencial.

⁽⁴⁾ JO C 45 de 17.2.1996, p. 6.

Os mercados dos produtos dos resultados de I & D

- (15) Segundo os Países Baixos, existem dois mercados para os quais são desenvolvidas as impressoras de grande formato (A0): 1. o mercado «dos sistemas de engenharia», principalmente orientado para a impressão de desenhos assistidos por computador (CAD); e 2. o mercado da «reprodução gráfica» (ou «artes gráficas»), para a impressão a cores de cartazes, pendões e faixas em vários materiais, principalmente para publicidade em estabelecimentos, exposições ou à beira das estradas. Ambos os mercados necessitam de impressoras que sejam económicas mesmo em caso de impressão de pequenas tiragens (tiragem reduzida). Em ambos os mercados, a digitalização e as cores constituem factores determinantes do crescimento. Um terço das actuais receitas da Océ provêm destas duas actividades.
- (16) Sistemas de engenharia: segundo o seu relatório anual de 1998, a Océ tem uma posição de líder no mercado dos sistemas de engenharia a nível mundial (impressoras e fotocopiadoras). Em 1998, os Países Baixos anunciaram que a quota de mercado da Océ era de 22 % na Europa e nos Estados Unidos, ou seja, os dois mercados mais importantes⁽⁵⁾. O seu maior concorrente, a Hewlett-Packard, detinha uma quota de mercado de 21 %, enquanto a Xerox tinha 9 %. O crescimento do mercado dos sistemas de engenharia é globalmente bastante moderado, à excepção do segmento dos produtos digitais.
- (17) Artes gráficas: a Océ considera este mercado uma subcategoria do mercado dos sistemas de engenharia supra-mencionado. A Océ detém apenas «uma pequena quota» neste mercado. No mercado das artes gráficas de rápido crescimento, a Océ está actualmente a tentar consolidar a sua posição. O seu relatório anual de 1998 refere que com a sua nova tecnologia dos sistemas de jacto de tinta, a Océ procura alcançar uma posição líder no segmento das grandes tiragens deste mercado.

Razões para dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

- (18) A Comissão notou que os mercados finais das impressoras e os mercados das componentes, cabeças de impressoras e tintas, são mercados internacionais altamente competitivos. Observou ainda que existem fornecedores de componentes concorrentes, tais como a Modular Ink Technology, a Xennia Technology Ltd, a Xaar plc, a Mutoh Europe NV e a Epson Europe BV, que realizam igualmente actividades de produção e de I & D na Europa.

Para além disso, a Comissão notou que a tecnologia jacto de tinta piezoeléctrica teria potencialmente efeitos de distorção da concorrência nos mercados secundários dos consumíveis para impressoras e material gráfico, uma vez que pode substituir a actual tecnologia de

impressão térmica (preto e branco) e electrostática (preto e branco e cores) no mercado das artes gráficas.

- (19) No que diz respeito à natureza da I & D no projecto, a Comissão tinha dúvidas de que o projecto pudesse ser considerado «investigação industrial» e «desenvolvimento pré-concorrencial» na acepção do enquadramento dos auxílios estatais à I & D, pelas razões que se seguem:
- (20) A Comissão verificou que em 1994 a Océ NV tinha já recebido 3,2 milhões de euros de auxílios estatais [intensidade do auxílio de 31 % no âmbito de um regime aprovado pela Comissão⁽⁶⁾] para um projecto semelhante no domínio dos jactos de tinta que abrangia o período 1994-1996. Os trabalhos de I & D realizados pareciam abordar as mesmas questões gerais do que as descritas na actual proposta de auxílio e deram origem a 20 patentes no que diz respeito a cabeças de impressão e tintas. Conduziu também a um «protótipo» completo (componentes mecânicas, electrónicas e digitais) para uma impressora a cores grande formato num ambiente experimental. Relativamente a este aspecto, a Comissão recordou que, segundo o anexo I do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D, as actividades de «desenvolvimento pré-concorrencial» excluem o fabrico de um protótipo inicial, que poderá ser utilizado comercialmente, bem como projectos de demonstração e projectos-piloto susceptíveis de serem convertidos ou utilizados para aplicações industriais ou exploração comercial. A Comissão tinha dúvidas quanto a saber se o «protótipo» de 1996 não constituiria já um protótipo desse tipo.
- (21) A Comissão notou também que os custos elegíveis apresentados cobriam 85 % dos custos totais de I & D, deixando apenas 15 % dos custos de desenvolvimento para a fase de preparação da produção em série e da comercialização do produto final.
- (22) Para além disso, a Comissão não poderia excluir a possibilidade de que a nova proposta de auxílio correspondesse a um programa de trabalho destinado a desenvolver os protótipos existentes, preparando-os para a produção em série. Além disso, os elementos de custo do projecto como custos de I & D elegíveis para financiamento público de acordo com o anexo II do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D não tinham sido suficientemente justificados. Em especial, o montante de 22,7 milhões de euros para a aquisição de patentes e licenças suscitava dúvidas quanto à sua classificação como «investigação industrial».
- (23) Finalmente, a Comissão verificou que o projecto dependia alegadamente da construção em Venlo de instalações para I & D com 7 650 m², dos quais 4 000 m² se destinariam exclusivamente ao projecto de impressão por jacto de tinta. A Comissão expressou dúvidas quanto a saber se certas partes das novas instalações não seriam já utilizadas para a produção em série de «matrizes para cabeças de impressão piezoeléctricas».

⁽⁵⁾ O relatório anual da Océ de 1997 referia quotas de mercado superiores a 35 % a nível mundial e a 25 % na Europa.

⁽⁶⁾ Regime PBTs: Programmatische Bedrijfsgerichte Technologiestimulering (Regime de incentivo à tecnologia orientada para as empresas).

- (24) Quanto ao «efeito de incentivo» do projecto, a Comissão expressou dúvidas de que o auxílio encorajasse a Océ a realizar trabalhos de I & D, que não teria realizado sem o auxílio. Tendo em conta a forte concorrência, afigura-se que a Océ tinha adoptado a estratégia comercial de desenvolver as suas próprias cabeças de impressão de jacto de tinta bem como as tintas. A empresa, por conseguinte, parecia estar empenhada em prosseguir os esforços de I & D estabelecidos por imperativos comerciais estabelecidos e tinha já começado a construção de novas instalações para o projecto, sem ter a garantia de receber auxílios estatais.

III. OBSERVAÇÕES DOS PAÍSES BAIXOS

- (25) Por carta de 24 de Julho de 1998, os Países Baixos responderam ao início do procedimento e às questões que a Comissão tinha colocado por carta de 7 de Julho de 1998. Estas observações são resumidas seguidamente. São especificamente indicadas as informações complementares incluídas em cartas posteriores bem como no «segundo parecer».

As actividades de outras empresas com a mesma tecnologia

- (26) As actividades de I & D e de produção de outras empresas descritas na decisão da Comissão eram, alegadamente, diferentes das actividades da Océ. A Modular Ink Technology, a Xaar plc e a Seiko Epson desenvolviam cabeças de impressão piezoeléctricas para tintas líquidas (à base de solventes ou de soluções aquosas), que, em geral, não eram adaptadas para combinar as características de uma impressão grande formato de grande velocidade e de elevada qualidade em papel normal. O novo tipo de tinta constituía um factor determinante em toda a investigação.
- (27) A Mutoh (Japão) vendia impressoras semelhantes com base numa licença da Tektronix (EUA) para o mercado das artes gráficas. Estas impressoras eram, contudo, muito mais lentas do que as que viriam a ser desenvolvidas pela Océ, tinham uma qualidade de impressão inferior (isto é, tinta cerosa, não polimérica), e destinavam-se principalmente ao mercado de tiragens reduzidas. A filial belga Mutoh Europe NV era apenas uma fábrica de montagem para as peças produzidas no Japão, criando desta forma pouco valor acrescentado na Europa.
- (28) O autor do «segundo parecer» considera que não existe qualquer contributo significativo de I & D em matéria de sistemas de jacto de tinta na Europa e que a produção nesse domínio se baseia principalmente na I & D realizada nos Estados Unidos e no Japão. Considera que a tecnologia a ser desenvolvida pela Océ é inovadora, nova e de natureza mais genérica do que as outras tecnologias de impressão.

Os mercados secundários dos consumíveis para impressoras e material gráfico

- (29) Não se poderá verificar qualquer distorção da concorrência nestes mercados mais vastos, uma vez que as tecnologias de impressão térmica e electrostática não constituiriam substitutos para a nova tecnologia Océ. Tal aconteceria porque: 1. a impressão a cores está associada a produtos e mercados completamente diferente dos da impressão a preto e branco; 2. o mercado da reprodução gráfica utiliza papel especial, enquanto a tecnologia da Océ utiliza papel normal; 3. a impressão electrostática era — até agora — mais rápida do que a impressão termofusível para grandes formatos; 4. a tecnologia da transferência térmica não é praticamente utilizada para grandes formatos.

O tipo de ID no projecto

- (30) Os Países Baixos alegaram que a notificação inicial e a correspondência trocada posteriormente apresentavam uma descrição completa do projecto e das expressões «investigação industrial» e «desenvolvimento pré-concorrencial». O Governo neerlandês encomendou, para além disso, um estudo a um perito independente para que estabelecesse a distância do projecto de I & D em relação ao mercado.
- (31) Neste «segundo parecer», o autor refere em termos gerais que o plano do projecto estabelecerá quais as actividades de «investigação industrial» e quais as que são «desenvolvimento pré-concorrencial». Refere que, nos casos de «engenharia concorrente» (todos os objectivos de I & D são realizados ao mesmo tempo e com uma clara orientação mercado/produto), a linha de fronteira entre os dois conceitos se atenuou. Contudo, neste parecer, os factos da notificação foram descritos tão correctamente quanto possível e a transição entre as duas fases seria adequadamente referida no plano do projecto. Para além disso, a orientação da I & D para o mercado e para o produto não deveria ser mal interpretada como uma preparação da produção.
- (32) Mais tarde, os Países Baixos, em especial durante a visita à empresa efectuada por funcionários da Comissão, forneceu explicações e documentação mais aprofundadas relativamente à natureza da I & D do projecto, incluindo a demonstração das várias fases de desenvolvimento nas instalações de investigação.
- (33) Quanto à parte reduzida dos custos de I & D não elegíveis que permaneciam após a finalização do actual projecto de I & D, os Países Baixos confirmaram que estes custos se elevavam, tal como declarado pela Comissão, a 15,9 milhões de euros. Fariam parte de outros custos não elegíveis no valor de 99,8 milhões de euros necessários para colocar o produto no mercado.

Financiamentos anteriores da investigação até 1996 (7)

- (34) A Océ tinha beneficiado de financiamento público para o desenvolvimento das tecnologias de sistemas piezo-eléctricos de jacto de tinta desde 1987. Até 1996, foi concedido um auxílio total de 4,2 milhões de euros a três projectos no âmbito do regime PBTS aprovado pela Comissão (8). Toda esta I & D tinha sido considerada um estudo de viabilidade para o projecto actual.
- (35) A Océ nunca tinha fabricado um primeiro protótipo experimental de uma impressora a cores de jacto de tinta de grande formato utilizando tinta termofusível e cabeças de impressão piezoeléctricas. O aparelho concebido no final do estudo de viabilidade financiado pelo regime PBTS tinha apenas uma matriz de 4 × 24 orifícios e não tinha qualquer sistema de gestão de papel. No final de 1997, foram fabricadas matrizes de jacto de tinta com 75 orifícios por polegada (3 orifícios por milímetro) e as primeiras matrizes de 96 orifícios por polegada (4 orifícios por milímetro) foram fabricadas no início de 1998. O objectivo consistia em fabricar até ao final de 1998 uma matriz de 2 × 128 orifícios (5 orifícios por milímetro).
- (36) O autor do «segundo parecer» teme que expressões tais como «protótipo» não tivessem sido bem definidas, especialmente num contexto de alta tecnologia e que, por conseguinte, tivessem conduzido a interpretações erróneas. Na sua opinião, o que leu na descrição do projecto e o que lhe foi mostrado durante a sua visita à empresa não podia ser considerado um protótipo na acepção normal do termo.

Elegibilidade e repartição dos custos

- (37) No que diz respeito à repartição dos custos anuais, os Países Baixos consideraram ao princípio que os pormenores fornecidos no anexo da notificação inicial, em que os custos eram calculados como um montante total por homem/ano de I & D, eram suficientes. Contudo, na sequência de um pedido da Comissão, os Países Baixos forneceram, por cartas de 27 de Outubro, 12 de Novembro e 20 de Dezembro de 1999 dados suplementares da contabilidade analítica e, em especial, uma declaração de um contabilista independente. O contabilista certificou, com base na sua análise das despesas reais para os exercícios de 1997 e 1998, que os alegados custos elegíveis diziam efectivamente respeito ao projecto Cobalt e que a contabilidade analítica do projecto era adequada.
- (38) Os Países Baixos reviram os custos de construção do edifício. O novo laboratório era na realidade necessário para o projecto Cobalt, mas apenas seria elegível a utilização temporária do edifício. Não existiam quaisquer planos para a produção de impressoras à escala industrial no novo laboratório nem essa produção seria sequer possível.

- (39) Foram incluídos num anexo pormenores relativos à compra de patentes ou licenças. Durante a visita de funcionários da Comissão à empresa em 25 de Junho de 1999, os Países Baixos declararam que as patentes eram necessárias a fim de garantir que a Océ poderia eventualmente utilizar comercialmente os seus resultados de I & D. Não eram necessários para o progresso técnico do projecto de I & D. O autor do «segundo parecer» tinha anteriormente chegado às mesmas conclusões.

Efeitos de incentivo

- (40) A Océ começou a investigação sistemática no domínio das tecnologias dos sistemas de jacto de tinta em 1986. Antes desta data apenas tinham sido realizados projectos pontuais a nível das tintas para o sistema de jacto de tinta. No início do período de investigação, os esforços centravam-se principalmente no fabrico de tinta para os aparelhos piezoeléctricos e térmicos de jacto de tinta, apesar de terem sido igualmente efectuados alguns trabalhos relativamente à tecnologia dos sistemas de jacto de tinta contínuo.
- (41) A adicionalidade dos custos era particularmente difícil de provar em projectos de I & D realizados por grandes empresas. Os esforços de investigação da Océ tinham aumentado com o projecto Cobalt, quer em termos de maiores investimentos de I & D quer em maior número de investigadores utilizados. Para além disso, o auxílio projectado aceleraria e intensificaria a investigação. Na sua carta de 25 de Março de 1999, os Países Baixos salientaram que devido à incerteza quanto à concessão do auxílio, o número de homens/ano efectivamente utilizado no período 1997-1999 seria apenas de 270, em vez dos previstos 475.
- (42) O autor do «segundo parecer» refere que o sector relevante da tecnologia de micro sistemas se caracteriza por uma inovação contínua com uma rápida melhoria do desempenho dos produtos. Na sua opinião, cada operador no mercado é forçado a realizar esforços importantes de I & D a fim de manter a sua posição no mercado.
- (43) Quanto aos riscos, o autor do «segundo parecer» alega que o projecto Cobalt, se tivesse êxito, representaria um avanço importante da tecnologia de impressão, mas o projecto envolvia também riscos extremamente elevados de insucesso devido à sua complexidade técnica.

IV. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

Auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

- (44) O n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE estabelece que, salvo disposição em contrário no referido Tratado, são incompatíveis com o mercado comum na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados, que falseiam ou ameaçam falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

(7) Uma descrição pormenorizada de anteriores actividades de I & D é incluída na parte «Apreciação» da presente decisão.

(8) Ver nota de rodapé 6.

- (45) A subvenção proposta de 22,7 milhões de euros constitui um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, uma vez que permitiria à empresa Océ NV reduzir, através de recursos estatais, parte dos custos que normalmente teria de suportar.
- (46) Uma vez que os auxílios financeiros do Estado reforçam a posição de uma empresa em relação aos seus concorrentes na Comunidade, deve considerar-se que esse auxílio falseia a concorrência. Os concorrentes são empresas que competem nos mesmos mercados do produto. Esses mercados caracterizam-se pela substituíbilidade da procura dos produtos⁽⁹⁾. Em matéria de I & D, os principais mercados a serem analisados são os dos produtos que resultam da I & D e eventualmente o mercado das próprias actividades de I & D. Os mercados do produto directamente em causa nos resultados de I & D realizados pela Océ são as impressoras de CAD e da reprodução gráfica. Uma vez que o mercado das impressoras e o mercado das actividades de I & D incluem concorrentes europeus menos importantes, o auxílio que os Países Baixos tencionam conceder à Océ falseia a concorrência na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (47) Uma vez que existe um comércio intenso entre os Estados-Membros no sector das impressoras, bem como nos das componentes e materiais de base e consumíveis secundários, a Comissão considera que o comércio é afectado pelo auxílio à Océ.

Derrogações aos auxílios à I & D previstas no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE

- (48) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado CE prevêm várias derrogações ao princípio de incompatibilidade com o mercado comum.
- (49) Uma vez que o auxílio projectado para a Océ constitui um auxílio à I & D, não é abrangido pelas derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º Em especial, o auxílio projectado não é a) um auxílio de natureza social atribuído a consumidores individuais; nem b) um auxílio destinado a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários; nem c) um auxílio atribuído à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha. Para além disso, o auxílio não é concedido a uma região elegível para auxílios regionais no âmbito da derrogação prevista no n.º 3, alíneas a) ou c) do artigo 87.º Finalmente, a derrogação prevista no n.º 3, alínea b) do artigo 87.º, referente a projectos de interesse europeu comum, não é aplicável e os Países Baixos não tentaram justificar a sua aplicabilidade.
- (50) Resta, por conseguinte, a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, ou seja, para auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, na medida em que tal auxílio não afecte negativamente as condições comerciais numa medida contrária ao interesse comum. No âmbito desta disposição do Tratado, a Comissão adoptou o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D, que orienta a sua apreciação dos auxílios à I & D.
- (51) Quando examinar se é aplicável o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, a Comissão, em conformidade com o ponto 3.6 do enquadramento dos auxílios estatais à I & D, prestará especial atenção ao tipo de investigação conduzida, aos beneficiários, à intensidade do auxílio e à acessibilidade aos resultados.

Apreciação do tipo de investigação

- (52) De acordo com o ponto 2.2 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D, quanto mais próximo o projecto de I & D estiver do mercado mais significativo pode ser o efeito de distorção do auxílio estatal sobre a concorrência e o comércio. A fim de determinar o grau de proximidade do projecto de I & D objecto de auxílio ao mercado, a apreciação da Comissão é orientada por uma distinção entre «investigação fundamental», «investigação industrial» e «actividades de desenvolvimento pré-concorrencial».
- (53) Os Países Baixos propuseram conceder o auxílio à Océ para as duas fases «investigação industrial» e «actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais». O anexo I do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D define os dois conceitos. Entende-se por «investigação industrial» a investigação planeada ou a investigação crítica tendo em vista adquirir novos conhecimentos, considerando-se que tais conhecimentos poderão ser úteis para desenvolver novos produtos, processos ou serviços ou conduzir a uma melhoria nítida dos produtos, processos ou serviços existentes. Entende-se por «actividade de desenvolvimento pré-concorrencial» a concretização dos resultados da investigação industrial num plano, num esquema ou num projecto para produtos, processos ou serviços novos, alterados ou aperfeiçoados, incluindo a criação de um primeiro protótipo que não poderá ser utilizado comercialmente.

⁽⁹⁾ Uma vez que o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE estabelece também a distorção «potencial» da concorrência, os concorrentes potenciais devem também ser tomados em consideração, o que significa que a análise deve incluir o conceito de substituíbilidade da oferta, isto é, a capacidade de outras empresas produzirem facilmente (passarem para) o produto em questão. Como no caso presente existe na realidade uma concorrência efectiva, a substituíbilidade do lado da oferta não deve ser analisada em pormenor na presente decisão.

(54) Tal como o anexo I indica, estas definições são indicativas e destinam-se apenas a ajudar os Estados-Membros a elaborarem a sua notificação. A Comissão, na sua carta de 12 de Maio de 1998, recordou expressamente aos Países Baixos que lhes incumbe demonstrar que o projecto objecto de auxílio é abrangido por essas definições.

- (55) Os Países Baixos apresentaram o projecto de I & D no âmbito de cinco vertentes: 1. tecnologia das cabeças de impressão piezoeléctricas; 2. tecnologia da produção de cabeças de impressão; 3. tintas termofusíveis; 4. integração do desenho e processo da impressora; e 5. aspectos de interface. Em relação a cada uma destas vertentes, as duas fases de investigação, «a investigação industrial» e as «actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais», foram explicadas através de uma lista de actividades. Os custos foram especificados apenas por vertente e por fase de investigação.
- (56) Ao dar início ao procedimento formal de investigação, a Comissão expressou sérias dúvidas no que diz respeito à classificação neerlandesa das fases de investigação. A Comissão notou que a descrição das actividades no âmbito das cinco vertentes não correspondia exactamente aos conceitos utilizados no Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D. Em especial, as descrições das actividades no âmbito das «actividades de desenvolvimento pré-concorrencial» assemelhavam-se a actividades de desenvolvimento do produto na fase de preparação da produção em série. São exemplos dos elementos mencionados: o desenvolvimento de um sistema de controlo dos custos totais de produção; desenvolvimento de um acondicionamento à prova de poeira para tintas; controlo regular da qualidade e da fiabilidade da impressão e de áreas de trabalho; criação de uma norma para a reprodução de cores; desenvolvimento de interfaces com *scanner*.
- (57) O autor do «segundo parecer», apresentado em 11 de Novembro de 1998, um perito no domínio da tecnologia de microssistemas, refere que, após ter visto o plano do projecto e visitado a empresa, considera que a distinção entre «investigação industrial» e «actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais» foi utilizada tão correctamente quando possível no plano do projecto. A Comissão nota que ele não fornece qualquer definição dos conceitos utilizados, nem faz qualquer referência específica à utilização dos conceitos do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D. Para além disso, escreve ainda que não tem conhecimento de trabalhos de investigação em curso noutras empresas e declarou que analisou a situação principalmente com base em informações fornecidas pela Océ. Não tinha uma panorâmica geral da situação das patentes neste domínio. Finalmente, refere que, no caso da «engenharia concorrente» (todos os objectivos de I & D são realizados ao mesmo tempo e com uma clara orientação para o mercado/produto), a fronteira entre os dois conceitos torna-se de certa forma ténue.
- (58) A Comissão considera as declarações deste «segundo parecer» insuficientes para dissipar as dúvidas que tinha apresentado no início do procedimento formal de investigação. Em especial, a Comissão não encontra no relatório provas suficientes de que o plano do projecto estabelece uma distinção entre as duas fases de investigação, a «investigação industrial» e as «actividades de desenvolvimento pré-concorrenciais».
- (59) Uma vez que os Países Baixos não estabeleceram claramente o tipo de I & D a realizar nem determinaram a proximidade com o mercado, a Comissão examinou o contexto específico do projecto de I & D da Océ. Foram avaliados três factores cruciais, que serão resumidos da seguinte forma: 1. I & D anterior realizada pela empresa

neste domínio, de forma a lançar o início do projecto Cobalt; 2. a projectada estrutura de custos do projecto, de forma a examinar as fases finais da I & D; 3. a tecnologia existente, de forma a avaliar o esforço da Océ à luz das tendências gerais de I & D e dos produtos no sector.

Apreciação dos anteriores trabalhos de I & D realizados pela Océ neste domínio

- (60) Segundo os Países Baixos, a Océ deu início à investigação sistemática no domínio da tecnologia dos sistemas de jacto de tinta em 1986. A partir de 1987, a Océ beneficiou de auxílios estatais para o desenvolvimento das tecnologias para os sistemas piezoeléctricos de jacto de tinta, tendo recebido 4,2 milhões de subvenções até 1996. Segue-se uma descrição mais pormenorizada, tal como fornecida pelos Países Baixos.
- (61) Em 1987, foi paga uma subvenção de 0,1 milhões de euros para um projecto denominado «Materiais piezoeléctricos a utilizar nas matrizes de jacto de tinta com orifícios múltiplos». O projecto estabelecia especificações do material piezoeléctrico para utilização em matrizes de jacto de 16 orifícios por milímetro.
- (62) Em 1991, foi concedida uma subvenção de 0,9 milhões de euros no âmbito do regime PBTS para um projecto denominado «Novas tecnologias de jacto de tinta para fotocopiadoras e impressoras a cores». O projecto centrava-se no desenvolvimento de uma matriz com orifícios múltiplos de alta densidade, com interacções entre a matriz e as tintas bem como o desenvolvimento de tintas termo fusíveis e tintas à base de água e de latex.
- (63) Em 1994, foi concedida uma subvenção de 3,2 milhões de euros para um projecto que abrangia o período 1994-1996, denominado «jacto de tinta», destinado a desenvolver uma tecnologia de sistemas piezoeléctricos de jacto de tinta a utilizar com tintas termo fusíveis a uma temperatura de cerca de 120 °C. O projecto incluía a conclusão dos trabalhos realizados no âmbito de projectos relativos a diversas variantes de matrizes de jacto de tinta e a realização de uma matriz experimental para estudar o comportamento do sistema de jacto de tinta.

Foram efectuados trabalhos a nível das técnicas de produção de canais de tinta (dentro da matriz) utilizando micromaquinagem, fotolitografia e gravação, bem como a electro-enformação. Foram desenvolvidas tecnologias de ligação dos materiais piezoeléctricos entre si e com substratos.

Foram também realizados trabalhos relativamente ao corte e moldagem de materiais piezoeléctricos e efectuada uma selecção definitiva dos materiais piezoeléctricos a partir de um estudo preliminar. Foram estudadas interconexões entre os elementos piezoeléctricos e o controlo electrónico bem como escolhida uma tecnologia de interconexão. Em 1996, foi realizada numa escala limitada a produção das matrizes largas (de 2 × 128 orifícios).

Foram realizados trabalhos de investigação sobre materiais para matrizes, incluindo a estabilidade dos materiais piezoeléctricos, a corrosão química devido à tinta e os processos de colagem e soldadura.

Foram realizados posteriormente trabalhos a nível das tintas termofusíveis incluindo o desenvolvimento de uma fórmula de tinta, interacção entre as tintas com a cabeça de impressão e qualidade da impressão e das cores. Foram identificadas novas orientações para o desenvolvimento das tintas termofusíveis.

Foram finalmente realizados trabalhos de investigação relativos à remoção do ar dos canais de tinta da cabeça de impressão e do sistema de tinta. Foram testados o fornecimento de tinta à matriz e o aquecimento de toda a cabeça de impressão. Foi construído um protótipo completo que podia ser utilizado para imprimir a partir de um rolo numa folha A0 (36 polegadas). Tratava-se de uma impressão completa a cores utilizando quatro pequenas matrizes.

- (64) A Comissão nota que em 1996, a empresa tinha desenvolvido com subvenções públicas e integrado tecnologias-chave e componentes para impressoras e concebido um modelo de impressora experimental. Contudo, os Países Baixos especificaram que a Océ nunca tinha fabricado um primeiro protótipo experimental de uma impressora a cores de grande formato de jacto de tinta utilizando tinta termofusível e cabeças de impressão piezoeléctricas. No final do projecto de viabilidade financiado no âmbito do regime PBTS, o aparelho tinha apenas uma matriz de 4 × 24 orifícios e não tinha qualquer sistema de gestão do papel.
- (65) Para avaliar os resultados do projecto anterior até 1996 à luz das descrições fornecidas para o projecto Cobalt, a Comissão recolheu informações sobre a situação no início do projecto de forma a poder avaliar os desafios suplementares em matéria de I & D do projecto Cobalt.
- (66) Os Países Baixos referiram que, no final de 1997, a Océ produzia matrizes de jacto de tinta com 75 orifícios por polegada (3 orifícios por milímetro) e que as primeiras matrizes de 96 orifícios por polegada (4 orifícios por milímetro) foram produzidos no início de 1998. Por outro lado, o objectivo do projecto Cobalt consistia em produzir uma matriz de 2 × 128 orifícios (5 orifícios por milímetro) até ao final de 1998.
- (67) Dos elementos fornecidos pelos Países Baixos, e após comparação com as características técnicas do projecto, a Comissão concluiu que os principais desafios tecnológicos suplementares do projecto Cobalt em relação aos projectos anteriores se situavam, em primeiro lugar, na produção de orifícios de densidades mais elevadas e controlo das perturbações consecutivas entre os orifícios; eliminação da corrosão química dos materiais quando sujeitos a tintas poliméricas a 130 °C; adaptação da tecnologia de forma à sua aplicação em papel normal; e desenvolvimento de uma tecnologia de produção rendível.
- (68) A visita de funcionários da Comissão à empresa ajudou a confirmar as informações supramencionadas relativas aos avanços do projecto e aos desafios tecnológicos. Contudo, não conduziu à conclusão de que qualquer das actividades de I & D pudesse ser considerada «investi-

gação industrial» na acepção do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D.

- (69) A Comissão conclui que o projecto Cobalt ultrapassa os resultados de projectos anteriores.

Apreciação da estrutura de custos do projecto global

- (70) Tomando em consideração os anteriores resultados de I & D da Océ no sector das impressoras a cores piezoeléctricas de grande formato utilizando a tecnologia de jacto de tinta e das tintas termo fusíveis, a Comissão continua a apreciar a estrutura de custos do projecto Cobalt, a fim de identificar qual a fase do desenvolvimento global do produto que inclui os custos alegadamente elegíveis.
- (71) Na notificação inicial de 18 de Dezembro de 1996, os Países Baixos alegaram que as actividades de desenvolvimento do produto final remanescentes se baseariam em modelos e protótipos experimentais e conduziriam ao desenho definitivo da impressora, incluindo meios mecânicos de produção e outros. Esta fase custaria aproximadamente 15,9 milhões de euros.
- (72) A Comissão solicitou uma justificação relativamente à razão pela qual cerca de 80 % dos custos totais eram considerados elegíveis para I & D. Na sua resposta de 28 de Maio de 1997, os Países Baixos anunciaram novos custos totais do projecto para o período anterior ao lançamento do produto no mercado. Estes custos elevavam-se a 202 milhões de euros em vez dos 118 previstos no âmbito inicial do projecto. Estes custos suplementares não elegíveis incluíam investimentos para garantir a produção, comercialização e serviço pós-venda. Os Países Baixos confirmaram mais tarde estes montantes: estão previstos apenas 15 % dos custos de I & D suplementares após a finalização do projecto Cobalt. Estes 15,9 milhões de euros seriam abrangidos pelos custos posteriores supramencionados de 99,8 milhões de euros antes da colocação do produto no mercado.
- (73) A Comissão conclui que os Países Baixos tencionam subvencionar os custos do projecto até à fase em que sejam necessários apenas custos de desenvolvimento suplementares muito limitados, isto é, antes da fase de preparação da produção em série e de comercialização do produto final.

Apreciação da situação tecnológica existente

- (74) Uma análise da situação tecnológica tem dois objectivos. Pode, em primeiro lugar, estabelecer os desafios tecnológicos da I & D em causa, através da apreciação da I & D de outras empresas que realizam trabalhos comparáveis. Em segundo lugar, a análise debruça-se sobre os trabalhos de I & D dos concorrentes no mercado do produto. Este exame ajuda a apreciar a dinâmica do desenvolvimento do mercado e perspectiva os esforços da Océ em relação às tendências gerais em matéria de I & D e dos produtos no sector.

- (75) No que diz respeito aos desenvolvimentos tecnológicos, existem várias empresas que desenvolvem tintas e cabeças de impressão piezoeléctricas termofusíveis, que parecem confrontar-se com desafios tecnológicos comparáveis. Os Países Baixos salientaram que as tintas poliméricas termofusíveis do projecto da Océ tinham características diferentes das tintas termofusíveis com base em resinas utilizadas por outros operadores. Em especial, o carácter corrosivo das tintas a temperaturas de 130 °C apresentaria dificuldades suplementares. Contudo, a Comissão não recebeu quaisquer dados que confirmassem esta alegação, apesar de os ter solicitado. O autor do «segundo parecer» não apresentou quaisquer observações sobre esta questão.
- (76) Segundo as informações à sua disposição, a Comissão conclui que apesar de o projecto Cobalt envolver características especiais a nível das tintas, se justifica comparar os desafios tecnológicos do projecto Cobalt com a sua alternativa mais próxima: o desenvolvimento de outras impressoras e cabeças de impressão termofusíveis. As impressoras de jacto de tinta termofusível foram comercializadas pela primeira vez em meados da década de 80⁽¹⁰⁾. Já em 1995, foram lançadas no mercado das impressoras para escritório⁽¹¹⁾ (ver quadro I) impressoras a cores de jacto de tinta termo fusível sofisticadas baseadas na tecnologia piezoeléctrica. As impressoras da Tektronix e da Mutoh comercializadas em 1996 e 1997 não necessitavam alegadamente de um suporte de impressão especialmente revestido, podendo imprimir sobre praticamente todos os suportes, do velino ao vinil, passando pela tela. A Mutoh HJ-800 pode imprimir um cartaz (34 polegadas por 44 polegadas) de 300 dpi e em cerca de 12 minutos (modo *standard*). A DisplayMaker, disponível desde 1996, imprime um cartaz com qualidade de fotografia em cerca de seis minutos. A tecnologia continua a evoluir rapidamente e a velocidade de impressão aumentou acentuadamente desde então⁽¹²⁾. Outras empresas de desenvolvimento importantes são a Spectra, a Brother e a Dataproducts.

Quadro

Impressoras a cores piezoeléctricas de jacto de tinta termofusível de grande formato

Empresa	Designação do produto	Introdução no mercado	Descrição do produto (piezoeléctrica de jacto de tinta termofusível)
Alpha Merics Corp.	Spectrum	Final de 1995	Largura de impressão de 51-polegadas, 300 dpi ⁽¹⁾ .
ColorSpan Corp.	DisplayMarker Express	1995/1996	Velocidade elevada, largura de impressão de 54 polegadas, 307 dpi.
Tektronix	Phaser 600	Novembro 1996	Largura de impressão de 36 polegadas, 300 dpi.
Mutoh	HJ-800M	Março 1997	Largura de impressão de 36 polegadas, 300 dpi.

(1) A resolução, e por conseguinte a qualidade da impressão, é medida em pontos por polegada (dpi).

- (77) No que diz respeito ao desenvolvimento do mercado, as impressoras de grande formato para aplicações gráficas baseadas em tintas líquidas estão actualmente melhor estabelecidas do que as impressoras de jacto de tinta sólida. As impressoras que utilizam as tecnologias dos sistemas piezoeléctricos de jacto de tinta e os sistemas baseados nas tecnologias de jacto de tinta piezoeléctricos térmicos estão firmemente estabelecidas no mercado e a concorrência é forte. Tal como acontece com as empresas de desenvolvimento de tintas sólidas, as empresas de desenvolvimento de tintas líquidas têm por objectivo especificações de produtos comparáveis⁽¹³⁾.

⁽¹⁰⁾ Thermo-Jet de Howtek e Pixelmaster.

⁽¹¹⁾ «Color encroaches on the desktop», Byte, Junho de 1995.

⁽¹²⁾ Em 1998, a Tektronix apresentou modelos experimentais de impressoras a tinta termo fusível, cujas velocidades de impressão iam até 100 (pequeno formato) páginas a cores por minuto (comunicado de imprensa de 13 de Outubro de 1998). As impressoras de pequeno formato a tinta compacta mais recentes que a Alpha Merics comercializou, utilizam cartuchos de tinta compacta à base de resina e podem imprimir 10 páginas a cores por minuto com qualidade de fotografia de 1 200 pontos por polegada (dpi) no máximo.

⁽¹³⁾ Uma das primeiras impressoras de jacto de tinta piezoeléctricas capazes de realizar impressões a cores com qualidade de fotografia de 360 dpi foi a Cammjet, lançada no mercado em 1996 pela Roland. A chegada ao mercado em 1998 da Hi-Fi Jet, uma impressora de grande formato que podia realizar impressões com qualidade foto de 1 440 dpi, testemunha a rápida evolução da tecnologia das cabeças de impressão piezoeléctricas. Diversos outros produtos podem realizar impressões com 54 polegadas de largura e uma resolução de 720 dpi. Quanto à velocidade de impressão, várias impressoras da actual geração podem imprimir um cartaz (de 34 por 44 polegadas) com uma resolução de 300-360 dpi em cerca de quatro minutos. É o caso dos seguintes aparelhos: Xerox ColorgrafX Xpress 54, CalComp Crystaljet 7000 Series, Raster Graphics Piezo Print 5000 e ColorPix Pró 54.

Os produtos baseados nas tecnologias dos sistemas térmicos de jacto de tinta apareceram no início da década de noventa. A Encad e a Hewlett-Packard lançaram as primeiras impressoras de grande formato em 1993. Os produtos mais recentes, como a Encad PR0 600e e a HP DesignJet 3500CP, podem imprimir um cartaz (de 34 por 44 polegadas) com uma resolução de 600 dpi em cerca de sete minutos (modo económico). Graças aos progressos constantes em matéria de tecnologia dos sistemas térmicos de jacto de tinta, encontram-se actualmente no mercado produtos cuja largura de impressão é de 72 polegadas e a resolução anunciada de 1200 dpi, como a série Display-Maker da Colorspan.

- (78) No que diz respeito às empresas que se centram nos principais componentes, cabeças de impressão e/ou tintas, existem concorrentes europeus que desenvolvem componentes comparáveis que são produtos comercializáveis. A Modular Ink Technology (Suécia) desenvolve e fabrica cabeças de impressão PiezoJet de grande qualidade. Em combinação com tintas de composição especial, estas cabeças de impressão podem ser utilizadas em inúmeras aplicações de impressão, nomeadamente para as impressoras gráficas a cores de grande formato. Por exemplo, as cabeças de impressão PiezoJet são utilizadas nas impressoras de jacto de tinta de grande formato a cores PiezoPrint 5000 e VivaGrafX para aplicações gráficas. A Xaar plc (Reino Unido) desenvolve cabeças de impressão piezoeléctricas de jacto de tinta e tintas que permitem impressões quase com uma qualidade de fotografia e com uma elevada velocidade. Através da sua filial XaarJet, a Xaar fabricará cabeças de impressão para aplicações especiais e para pequenas tiragens e desenvolverá também tintas para impressão numa vasta gama de materiais, nomeadamente o papel, o cartão, o plástico e o metal. Através da sua filial Xaar Technology, a empresa concede licenças da sua tecnologia a grandes fabricantes de equipamentos com uma gama de produtos diversificada, incluindo impressoras a cores de grande formato. A Xennia Technology Ltd (Reino Unido) é uma empresa líder no desenvolvimento de tintas destinadas a aplicação industriais e comerciais do processo de impressão a jacto de tinta.
- (79) A análise das tendências tecnológicas do mercado revelou que as características da impressora de jacto de tinta termofusível de grande formato desenvolvida pela Océ corresponde 1. aos desafios tecnológicos com que outras empresas se confrontam em condições comparáveis; e 2. coincide com os objectivos gerais de desenvolvimento de produtos de muitas empresas de desenvolvimento de impressoras de jacto de tinta ou de componentes para aplicações gráficas a cores.
- (80) Na realidade, alguns dos objectivos de desenvolvimento anunciados para a impressora da Océ não são avançados em comparação com a tecnologia existente, como por exemplo, o desenvolvimento de matrizes de jacto de tinta (2 × 128 orifícios) com uma densidade de integração de quatro orifícios por milímetro e adequada para a utilização de tintas termofusíveis. Uma outra impressora a tinta sólida comercialmente disponível para aplicações de escritório utiliza novos «cartouches» de tinta sólida com base em resinas e dispõe de uma nova cabeça de impressão com 448 orifícios, divididos regularmente entre quatro cores. A XaarJet oferece cabeças de impressão de 70 mm quer com 500 quer com 1 000 orifícios, o que corresponde a uma densidade de cerca de 7 e 14 orifícios por milímetro, respectivamente. Trata-se de mais do triplo da densidade de orifícios que a Océ espera atingir.
- (81) A Comissão conclui que os desafios tecnológicos com que a empresa se confronta em muitos aspectos correspondem aos desafios gerais em termos de I & D dos concorrentes, que estão todos empenhados em desenvolver tecnologias semelhantes. O autor do «segundo parecer» confirmou a evolução muito rápida do sector e refere que a tecnologia dos micro sistemas se caracteriza por uma inovação contínua e rápidos melhoramentos a nível dos resultados. Na sua opinião, confirmada pelos Países Baixos, os operadores são forçados a desenvolver esforços substanciais no domínio da I & D para permanecer no mercado.
- (82) O facto de produtos comparáveis se encontrarem já no mercado, sendo as principais diferenças a velocidade de impressão e as características das tintas, constitui um indício para a Comissão de que o projecto de I & D da Océ deve ser considerado próximo do mercado.

Conclusões relativas à apreciação da proximidade em relação ao mercado

- (83) A apreciação supramencionada revela que:
- a) A Océ realizou progressos importantes em trabalhos anteriores de I & D que realizou no mesmo domínio;
 - b) Os Países Baixos tencionam subvencionar os trabalhos até uma fase muito avançada do projecto, cobrindo 85 % da totalidade dos custos antes da fase de preparação da produção em série e da comercialização;
 - c) A situação tecnológica da I & D da Océ corresponde aos desafios tecnológicos de outras empresas e o projecto Cobalt da Océ corresponde a uma tendência geral de desenvolvimento do produto existente no sector.

- (84) Estes elementos no seu conjunto levam a Comissão a concluir que as actividades de desenvolvimento da Océ estão próximas do mercado na acepção do ponto 2.2 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D. A afirmação dos Países Baixos de que o desenvolvimento de cabeças de impressão piezoeléctricas para utilização com tintas termofusíveis é novo e inovador não pode ser considerado suficiente para considerar os trabalhos de I & D «investigação industrial», situando-os dessa forma menos próximos do mercado.
- (85) Contudo, é possível concluir que a investigação realizada pela Océ no âmbito do projecto do Cobalt pode pelo menos ser considerada desenvolvimento «pré-concorrencial», devido aos desafios técnicos do projecto em três áreas, tal como estabelecidos nos pontos 67 e 68: 1. densidades mais elevadas dos orifícios e perturbações entre os orifícios; 2. carácter corrosivo das tintas poliméricas; 3. necessidade de adaptar a tecnologia para aplicação em papel normal; e 4. desenvolvimento de uma tecnologia para uma produção rendível. Por conseguinte, a Comissão considera que a intensidade do auxílio autorizada pode ser estabelecida em pelo menos 25 % da totalidade do projecto, uma vez que tal corresponderia à intensidade do auxílio autorizada se a totalidade do projecto Cobalt consistisse em trabalhos de I & D na fase de «actividade de desenvolvimento pré-concorrencial» em conformidade com o Anexo I do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D.

Apreciação dos custos elegíveis

- (86) Ao dar início ao procedimento, a Comissão solicitou aos Países Baixos que justificassem melhor os alegados custos elegíveis no valor de 93,6 milhões de euros como custos elegíveis na acepção do anexo H do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D, em especial no que diz respeito à aquisição de patentes e licenças. Quanto aos custos dos edifícios, a Comissão questionava-se se partes das novas instalações se destinavam à produção em série de matrizes para cabeças de impressão piezoeléctricas.
- (87) Primeiro, os Países Baixos responderam remetendo para a notificação inicial e cartas posteriores e forneceram novos dados pormenorizados apenas em relação aos custos das patentes e das licenças. Para além dos custos relativos aos edifícios e patentes/licenças, a maior parte dos custos elegíveis foi apresentada em termos de homem/ano de investigação, utilizando uma metodologia semelhante à aplicada em projectos comunitários Esprit. As categorias de custos consideradas no método eram: salários, outras despesas de pessoal, equipamento, materiais e instrumentos, e encargos gerais, cada um expresso como custos directos e de exploração. O anexo II do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D inclui estas categorias de custos. A Comissão considera por conseguinte estes elementos de custo como custos elegíveis na acepção formal do anexo II do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D.
- (88) No que diz respeito aos edifícios, os Países Baixos explicaram que não existiam quaisquer planos para a produção de impressoras à escala industrial no novo laboratório e que essa produção não seria aliás possível. Durante a sua visita às instalações em 25 de Junho de 1999, a Comissão pôde verificar numa medida suficiente a verdadeira utilização das instalações. Assim, a Comissão considera justificados os custos elegíveis projectados de 0,6 milhões de euros, tal como alterados pelos próprios Países Baixos.
- (89) Quanto à aquisição de patentes e licenças, o anexo I do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D especifica que esses custos devem ser utilizados exclusivamente para actividades de investigação. Os Países Baixos declararam que as patentes não são utilizadas para o projecto de I & D enquanto tal, mas sim para garantir que a posterior produção comercial não é impedida por direitos de propriedade intelectual não exploráveis. Uma vez que os custos são incorridos para garantir a produção e não para utilização em trabalhos de investigação, a Comissão considera estes custos não justificados no âmbito do enquadramento. Por conseguinte, os 22,7 milhões de euros destinados à aquisição de patentes e licenças não são elegíveis para auxílios estatais ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE.
- (90) Na sequência de um pedido da Comissão, os Países Baixos forneceram, por cartas de 27 de Outubro, 12 de Novembro e 20 de Dezembro de 1999, dados adicionais relativos ao cálculo dos custos e em especial uma declaração de um contabilista independente. Este certificava, com base na sua análise e despesas reais para os anos de 1997 e 1998, que os alegados custos elegíveis tinham sido incorridos apenas para o projecto Cobalt. O contabilista independente certificou também que os custos do projecto foram calculados correctamente e que a repartição dos custos foi feita em conformidade com o método utilizado para os projectos Esprit, tal como referido na notificação.

- (91) As autoridades neerlandesas forneceram também informações relativas às novas estimativas dos custos do projecto, dado que estas eram substancialmente mais elevadas do que inicialmente notificado. Segundo as novas estimativas, os custos elevar-se-ão a 209,625 florins (95,1 milhões de euros), excluindo os custos de patentes e licenças.
- (92) A Comissão conclui que, com base no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D, são elegíveis para auxílio 95,1 milhões de euros.

Apreciação do efeito de incentivo e da necessidade do auxílio

- (93) O enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D prevê no seu ponto 6.1 que os auxílios estatais à I & D devem incentivar as empresas a empreender actividades suplementares de I & D para além das suas actividades quotidianas. Se o efeito de incentivo não for manifesto, a Comissão poderá, face a esses auxílios, ter uma atitude menos favorável do que habitualmente.
- (94) O ponto 6.2 refere que a fim de apurar se graças aos auxílios previstos as empresas efectuam um certo número de actividades de investigação que não efectuariam sem o auxílio, a Comissão tomará nomeadamente em conta factores quantificáveis, deficiências do mercado, custos suplementares ligados a uma colaboração transfronteiriça bem como outros factores pertinentes. Nos factores quantificáveis podem incluir-se a evolução das despesas afectadas à I & D, a evolução do número de pessoas que se dedicam a actividades de I & D e a evolução do rácio de I & D/volume de negócios total. Um projecto de auxílio pode igualmente ser admissível se contribuir para a realização de uma actividade de investigação ou para a acelerar. No caso de projectos de investigação individuais, próximos do mercado a realizar por grandes empresas, a Comissão atribuirá, em conformidade com o ponto 6.5 do enquadramento, uma importância especial às condições supramencionadas. Nos termos do ponto 6.3 do enquadramento, os Estado-Membro devem demonstrar o efeito de incentivo do projecto.
- (95) Os Países Baixos declararam que as despesas de I & D da Océ aumentariam devido ao auxílio, que muitas pessoas seriam contratadas e que o auxílio aceleraria e intensificaria os esforços de I & D da Océ. Para além disso, os Países Baixos alegaram que o projecto apresenta um elevado risco de fracasso tecnológico e comercial. Finalmente, foi sublinhado o papel do projecto enquanto catalisador de parceria.
- (96) A Comissão refere que as despesas de I & D e o pessoal de I & D da Océ aumentaram consideravelmente em termos absolutos nos últimos anos. As despesas de I & D duplicaram e foi criada uma média de cerca de 100 homens/ano em média adicionais de I & D, o que representa um aumento de cerca de 10 %. Todavia, enquanto parte do volume de negócios total da empresa, as despesas de I & D diminuíram de 6,3 % para 5,6 %. As autoridades neerlandesas explicaram esta redução pelas recentes aquisições de outras empresas. Isto aumentou o volume de negócios sem contribuir para um aumento correspondente em I & D⁽¹⁴⁾. Para além disso, os Países Baixos salientaram que todo o projecto tinha dois anos de atraso em relação ao seu calendário inicial, em parte devido à permanente incerteza associada à concessão do auxílio e que por conseguinte o número de pessoal e o nível de despesas de I & D foram significativamente reduzidos em relação ao inicialmente projectado.
- (97) Apesar de os dados concretos relativos aos factores quantificáveis não parecerem inteiramente conclusivos para estabelecer a existência do efeito de incentivo do auxílio, a Comissão tem de ter em conta que, no caso em apreço, esses dados, com base em esforços de I & D anteriores e não futuros, não podem ser suficientes para a apreciação do efeito de incentivo do auxílio, que não foi ainda pago. Por conseguinte, a Comissão tem de tomar em consideração outros factores relevantes incluindo as deficiências do mercado, tal como mencionado no ponto 6.2 do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D.

⁽¹⁴⁾ O autor do «segundo parecer» considera que no sector da tecnologia dos microssistemas, a percentagem normal para as despesas de I & D é de cerca de 6 %.

- (98) Quando um projecto de I & D apresenta elevados riscos de fracasso tecnológico, a Comissão considera mais provável que as empresas se possam empenhar na respectiva I & D apenas se forem financeiramente induzidas para tal. Os Países Baixos declararam que, no momento da decisão de realizar o projecto Cobalt, os riscos tecnológicos do projecto eram muito elevados para a empresa. Parte do actual atraso na execução do projecto resultou da incapacidade para desenvolver componentes específicas na forma inicialmente especificada e planeada. Uma vez que algumas partes importantes do projecto aparentemente fracassaram, a Comissão conclui retrospectivamente que o projecto incluía realmente elevados riscos tecnológicos.
- (99) Os Países Baixos alegaram também que o projecto continua a apresentar um risco comercial elevado, que estaria relacionado com as características específicas do mercado em que a Océ opera. O mercado das impressoras a cores de alta velocidade é dominado por algumas grandes empresas não europeias. Para além disso, existem grandes obstáculos à entrada devido aos elevados custos de I & D necessários para o desenvolvimento de qualquer novo produto competitivo. Neste contexto, uma empresa como a Océ, pequena em comparação com as suas concorrentes, suportaria o risco específico de ver que o seu projecto de investigação podia em última análise falhar, devido ao poder dos seus concorrentes no mercado. Na realidade, os concorrentes de maior dimensão poderiam exercer o seu poder de mercado para impedir um operador relativamente pequeno de desenvolver e comercializar com êxito tecnologias próprias. Na ausência do auxílio, esse risco podia dissuadir a Océ de consagrar recursos significativos a um projecto de investigação arriscado e de longo prazo. O auxílio pode por conseguinte induzir a empresa a continuar os seus esforços de investigação para além do que normalmente realizaria. Com base nas suas próprias apreciações, a Comissão concorda com a descrição neerlandesa da situação de mercado. Para além disso, uma vez que não existe outro concorrente conhecido que desenvolva uma tecnologia comparável com base em polímeros, a Comissão considera que os esforços da Océ ultrapassam o que é considerado normal neste sector.
- (100) Considerando os argumentos apresentados pelos Países Baixos relativamente aos critérios quantificáveis e em especial a sua apreciação de outros factores relevantes, a Comissão conclui que o auxílio foi necessário para incentivar a Océ a realizar o projecto Cobalt tal como notificado, aumentando dessa forma os seus esforços de I & D para além das suas actividades de I & D habituais. O efeito de incentivo do auxílio foi por conseguinte demonstrado em conformidade com o ponto 6.2 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D.

V. CONCLUSÕES

- (101) O auxílio proposto para o projecto Cobalt elaborado pela Océ constitui um auxílio susceptível de falsear a concorrência e de afectar as trocas comerciais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. A derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º é aplicável na medida em que as condições estabelecidas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D sejam satisfeitas e que esse auxílio não altere negativamente as condições comerciais numa medida contrária ao interesse comum. A Comissão estabeleceu, em conformidade com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais à ID três critérios principais: 1. o tipo de I & D realizada; 2. os custos elegíveis; e 3. o efeito de incentivo do auxílio:
- (102) À luz da sua apreciação das descrições técnicas apresentadas pelos Países Baixos, da sua visita à empresa, da sua análise da I & D anteriormente realizada pela Océ, da estrutura global de custos do projecto e das tendências gerais de desenvolvimento dos produtos no sector, a Comissão não pode excluir a possibilidade de algumas partes da I & D realizadas poderem ser consideradas «investigação industrial». Contudo, com base nas informações de que dispõe, a Comissão pode classificar o tipo de I & D realizada no projecto Cobalt como pelo menos «desenvolvimento pré-concorrencial» na acepção do Anexo I do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D. A intensidade de auxílio projectada de 24 % dos custos elegíveis pode por conseguinte ser aprovada, uma vez que é inferior à intensidade máxima do auxílio autorizada para «actividades de desenvolvimento pré-concorrencial».
- (103) Quanto aos custos elegíveis, a Comissão considera os custos, tal como alterados em relação aos notificados inicialmente e como posteriormente confirmados por um contabilista independente, elegíveis ao abrigo das disposições do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D, à excepção dos custos relativos à compra de patentes e licenças. Assim, os custos elegíveis elevam-se a 95,1 milhões de euros.

- (104) No que diz respeito ao efeito de incentivo, a Comissão considera o efeito de incentivo do auxílio demonstrado em conformidade com o ponto 6.2 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à I & D.
- (105) A Comissão tem de garantir que o auxílio é utilizado correctamente. Os Países Baixos devem por conseguinte controlar estritamente numa base anual o progresso do projecto e garantir que todos os custos elegíveis correspondem na realidade às despesas incorridas por este projecto. Para além disso, os Países Baixos devem enviar à Comissão cinco relatórios anuais consecutivos com provas conclusivas, incluindo justificações pormenorizadas de pagamentos efectuados, demonstrando em especial o destino exacto do auxílio em relação às despesas efectivamente incorridas e aos custos elegíveis do projecto Cobalt.
- (106) Tendo em conta a contribuição da I & D para o crescimento, competitividade e emprego na Comunidade, a Comissão conclui que o auxílio notificado no valor de 22,7 milhões de euros não afectará negativamente as condições comerciais numa medida contrária ao interesse comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio que os Países Baixos tencionam conceder à Océ NV, no valor de 50 milhões de florins (22,7 milhões de euros) para o desenvolvimento de impressoras a cores de jacto de tinta, é compatível com o mercado comum, sujeito às condições previstas no artigo 2.º

Artigo 2.º

Os Países Baixos controlarão estritamente e numa base anual o progresso do projecto e assegurar-se-ão de que todos os custos elegíveis correspondem na realidade a despesas incorridas pelo projecto Cobalt. Os Países Baixos apresentarão à Comissão pelo menos cinco relatórios anuais consecutivos. Estes relatórios incluirão justificações financeiras pormenorizadas e devem comprovar de forma concludente e precisa o destino exacto do auxílio, ou seja, as despesas realmente incorridas e os custos elegíveis do projecto Cobalt.

Artigo 3.º

Os Países Baixos informarão a Comissão, num prazo de dois meses a contar da data da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 2 de Agosto de 2001****que altera a Decisão 92/452/CEE que estabelece listas de equipas aprovadas de colheita de embriões em países terceiros para a exportação de embriões de bovinos para a Comunidade***[notificada com o número C(2001) 2447]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/638/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/113/CE ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os serviços veterinários competentes do Canadá e dos Estados Unidos transmitiram um pedido de alteração à lista estabelecida pela Decisão 92/452/CEE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/184/CE ⁽⁴⁾, de equipas aprovadas oficialmente nos seus territórios para a exportação de embriões de animais domésticos da espécie bovina para a Comunidade.
- (2) A Comissão recebeu as garantias relativas à observância dos requisitos especificados no artigo 8.º da Directiva 89/556/CEE.
- (3) A Decisão 92/452/CEE deve, pois, ser alterada nesse sentido.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 92/452/CEE é alterado do seguinte modo:

1. É aditada a linha seguinte às linhas relativas às equipas do Canadá:

«CA		E 1241		Centre de production d'embryons Damythier 281, rang 5 St-Liguori, Québec JOK 2XO	Dr Luc Besner»
-----	--	--------	--	-------------------------------------------------------------------------------------------	----------------

2. São aditadas as linhas seguintes às linhas relativas às equipas dos Estados Unidos:

«US		91CA035 E 689		Ruann Dairy 7285 W Davis Av Riverdale CA 93656	Kenneth Halback
US		01WI098 E1063		Dairyland Veterinary Practice 370 Flower Court Platterville WI 53818	Dr. Leah Penza»

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.⁽²⁾ JO L 53 de 24.2.1994, p. 53.⁽³⁾ JO L 250 de 29.8.1992, p. 40.⁽⁴⁾ JO L 67 de 9.3.2001, p. 77.

3. As linhas relativas às equipas dos Estados Unidos números E512 (91PA005) e E962 (91CA040) são, respectivamente, substituídas pelas seguintes:

«US		91PA005 E512	94PA005 IVF	Em Tran 197 Bossier Road Elizabethtown PA	Boyd Henderson
US		91CA040 E692		Webb ET Services 1319 Prairie Flower Road Turlock CA 95480	James Webb»

4. As linhas relativas às equipas do Canadá números E 607, E 660 e E 933 são, respectivamente, substituídas pelas seguintes:

«CA		E 607		Mill Bay Veterinary Clinic 840 Delaune Road P.O. Box 128 Mill Bay, British Columbia VOR 2PO	Dr. Jim Decker Dr. Chris Urquhart
CA		E 660	E 660(FIV)	Clinique vétérinaire Coaticook 490 Main Ouest CP 25 Coaticook, Québec J1A 2S8	Dr. Pierre Brassard
CA		E 933		E.T.E.Inc 3700 boul. de la Chaudière suite 100 Ste-Foy, Québec G1X 2K5	Dr. Louis Picard Dr. Marc Dery»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 2 de Agosto de 2001****que altera a Decisão 93/693/CE no que respeita à lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros***[notificada com o número C(2001) 2454]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/639/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Austrália, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os serviços veterinários competentes da Hungria transmitiram um pedido de adição à lista, estabelecida pela Decisão 93/693/CE da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/104/CE ⁽³⁾, de centros de colheita de sémen aprovados oficialmente para a exportação da Hungria para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina.
- (2) A Comissão recebeu da Hungria garantias relativas à observância dos requisitos especificados no artigo 9.º da Directiva 88/407/CEE.
- (3) Os serviços veterinários competentes do Canadá e da Polónia enviaram pedidos de alterações dos endereços dos centros já aprovados.
- (4) A Decisão 93/693/CE deve, pois, ser alterada nesse sentido.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 93/693/CE é alterado do seguinte modo:

1. É aditada a seguinte linha às linhas relativas aos centros da Hungria:

«HU		H 07	Országos Mesterséges Termékenyítő RT Gödöllő Állomása 2101 Gödöllő nagyremete Pf 74»	
-----	--	------	--------------------------------------------------------------------------------------------	--

2. A linha relativa ao centro do Canadá com o número de aprovação CA 094 é substituída pela linha seguinte:

«CA		CA 094	ABS of Canada Ltd RR*1 Elmira, Ontario N3B 2Z1	Lot 104 Concession: GCT Woolwich Township County Waterloo»
-----	--	--------	---------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------

⁽¹⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.⁽²⁾ JO L 320 de 22.12.1993, p. 35.⁽³⁾ JO L 38 de 8.2.2001, p. 45.

3. A linha relativa ao centro da Polónia com o número de aprovação 2-AI-PL é substituída pela linha seguinte:

«PL		2-AI-PL	Malopolskie Centrum Biotechniki Sp.Zo.o 36-007 Krasne k/Rzeszowa 32»	
-----	--	---------	----------------------------------------------------------------------------	--

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 2 de Agosto de 2001****que altera a Decisão 2000/585/CE no que diz respeito às importações de carne de caça selvagem, carne de caça de criação e carne de coelho provenientes da Argentina, da Nova Caledónia e do Uruguai***[notificada com o número C(2001) 2455]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/640/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/45/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros encontram-se estabelecidas na Decisão 2000/585/CE da Comissão ⁽³⁾.
- (2) As importações dessa carne devem atender às diferentes realidades epidemiológicas dos países em questão e, mesmo, das várias regiões dos seus territórios.
- (3) Atendendo a uma missão realizada pela Comissão e às informações recebidas das competentes autoridades veterinárias, a Nova Caledónia pode ser autorizada a exportar carne de caça selvagem para a Comunidade.
- (4) Na sequência de alterações na situação da sanidade animal na Argentina e no Uruguai e das consequentes alterações à Decisão 93/402/CEE da Comissão, de 10 de Junho de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão

2000/401/CE ⁽⁵⁾, é necessário efectuar alterações semelhantes relativamente a estes países no que diz respeito às importações de carne de biungulados de caça.

- (5) A Decisão 2000/585/CE deve, conseqüentemente, ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas adoptadas pela presente decisão serão revistas à luz da evolução da situação.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 2000/585/CE são alterados de acordo com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35.⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.⁽³⁾ JO L 251 de 6.10.2000, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 179 de 22.7.1993, p. 11.⁽⁵⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 49.

ANEXO

Os anexos I e II passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS TERRITÓRIOS DE DETERMINADOS PAÍSES TERCEIROS DEFINIDOS PARA EFEITOS DE CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA

País	Código do território	Versão	Descrição do território
Bulgária	BG-1	—	Descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão ⁽¹⁾ , com a última redacção que lhe foi dada
	BG-2	—	Descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE, com a última redacção que lhe foi dada
	BG-3	—	Descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE, com a última redacção que lhe foi dada
Brasil	BR-1	—	Descrito no anexo I da Decisão 94/984/CE, da Comissão ⁽²⁾ , com a última redacção que lhe foi dada
Botsuana	BW-01	—	Descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE, da Comissão ⁽³⁾ , com a última redacção que lhe foi dada
República Checa	CZ-1	—	Descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE, com a última redacção que lhe foi dada
	CZ-2	—	Descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE, com a última redacção que lhe foi dada
Namíbia	NA-01	—	Descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE, com a última redacção que lhe foi dada
Rússia	RU-1	01/99	Região de Murmansk (Murmanskaya oblast)
Suazilândia	SZ-01	—	Descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE, com a última redacção que lhe foi dada
África do Sul	ZA-01	—	Descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE, com a última redacção que lhe foi dada
Zimbabué	ZW-01	—	Descrito no anexo I da Decisão 1999/283/CE, com a última redacção que lhe foi dada
Países constantes da primeira coluna do anexo II	Código ISO constante da primeira coluna do anexo II		Todo o país

⁽¹⁾ JO L 170 de 29.5.1998, p. 16.

⁽²⁾ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.

⁽³⁾ JO L 110 de 12.4.1999, p. 16.

ANEXO II

Garantias sanitárias a exigir na certificação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação

País	Código do território	Biungulados de caça, excluídos os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens		
		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos				
		MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	
AR	Argentina	AR	—		—		—		—		—		I	6	—		C		H		—	
AU	Austrália	AU	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
BG	Bulgária	BG	—		—		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-1	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-2	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
		BG-3	—		—		—		—		D		I		—		C		H		—	
BR	Brasil	BR	—		—		—		—		—		—		—		C		H		—	
		BR-1	—		—		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
BW	Botsuana	BW	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		BW-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
CA	Canadá	CA	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
CH	Suíça	CH	A		F		J		G		D		I		—		C		H		—	
CL	Chile	CL	A	9	F		—		—		D	8	I		—		C		H		—	
CY	Chipre	CY	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		—	

País	Código do território	Biungulados de caça, excluídos os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens		
		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos				
		MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	
CZ	República Checa	CZ	A		F		—		G		D		I		—		C		H		—	
		CZ-1	A		F		J		G		D		I		—		C		H		—	
		CZ-2	A		F		—		G		D		I		—		C		H		—	
EE	Estónia	EE	A		F		—		—		—		—		—		C		H		E	
GL	Gronelândia	GL	A		F		—		—		D		—		—		C		H		E	
HR	Croácia	HR	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
HU	Hungria	HU	A		F		J	7	G		D		I		—		C		H		—	
IL	Israel	IL	—		—		—	—	—		D	8	I		—		C		H		—	
LI	Lituânia	LI	A		F		—		—		D		I		—		C		H		E	
LV	Letónia	LV	A		F		—		—		—		—		—		C		H		E	
NA	Namíbia	NA	—		—		—		—		—		—		B		C		H		—	
		NA-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—		—		—		B		C		H		—	
NC	Nova Caledónia	NC	A		F		—		—		—		—		—		C		H		—	
NZ	Nova Zelândia	NZ	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—		C		H		E	
PL	Polónia	PL	A		F		—		—		D		I		—		C		H		—	
RO	Roménia	RO	A		F		—		—		D		I		—		C		H		E	

País	Código do território	Biungulados de caça, excluídos os suínos selvagens				Suínos selvagens				Aves de caça				Solípedes selvagens		Leporídeos (coelhos e lebres)				Outros mamíferos terrestres selvagens	
		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação		Selvagens		De criação				Selvagens		Coelhos domésticos			
		MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)	MC (1)	CE (2)
RU	Rússia	RU	—		—	—	—		—		—		—	—		C		H		E	
		RU-1	—	—	F	5			—		—					C		H		E	
SL	Eslovénia	SL	A		F		—		—		D		I		—	C		H		—	
SK	República Eslovaca	SK	A		F		—		—		D		I		—	C		H		—	
SZ	Suazilândia	SZ	—		—		—		—		—		—		B	C		H		—	
			SZ-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—		—		—		B	C		H		—
TH	Tailândia	TH	—		—		—		—		—		I	6	—	C		H		—	
TN	Tunísia	TN	—		—		—		—		D	8	—		—	C		H		—	
US	Estados Unidos da América	US	A	9	F		J	9	G		D	8	I		—	C		H		—	
UY	Uruguai	UY	—		—		—		—		—		—		—	C		H		—	
ZA	África do Sul	ZA	—		—		—		—		—		—		B	C		H		—	
			ZA-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—						B	C		H		—
ZW	Zimbabué	ZW	—		—		—		—		—		—			C		H		—	
			ZW-01	A	1, 2	F	2, 3	—		—							C		H		—
Países terceiros, não referidos acima, constantes da lista da parte 1 do anexo da Decisão 79/542/CEE, com a última redacção que lhe foi dada			—		—		—		—		—		—		—	C		H	—	—	

(1) MC: modelo de certificado a preencher. As letras (A, B, C, D, etc.) constantes do quadro correspondem aos modelos de certificado sanitário do anexo III da presente decisão a aplicar a cada categoria de carne fresca e origem, em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão. O travessão “—” significa que não são autorizadas importações.

(2) CE: condições específicas. Os números (1, 2, 3, etc.) constantes do quadro referem-se às condições específicas a observar pelo país exportador, descritas no anexo IV. Essas garantias suplementares devem ser inseridas pelo país exportador na secção V de cada modelo de certificado constante do anexo III.»